



facebook.com/audtcmstp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

BOLETIM INFORMATIVO nº 06/2020

Associação dos Auditores de Controle Externo do TCMSP - AudTCMSP

Edição: Junho de 2020

PARTE I – NOTÍCIAS

Sancionada ajuda de R\$ 125 bilhões para estados e municípios com veto a reajuste

O presidente Jair Bolsonaro sancionou com vetos a lei que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus para estados, Distrito Federal e municípios. O plano prevê a negociação de empréstimos, a suspensão do pagamentos de dívidas contratadas com a União (estimadas em R\$ 65 bilhões) e a entrega de R\$ 60 bilhões para os governos locais aplicarem em ações de enfrentamento à pandemia. Bolsonaro vetou o dispositivo que permitia a concessão de reajuste a servidores públicos até 2021. A Lei Complementar 173, de 2020, foi publicada no dia 28/5 no Diário Oficial da União.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: Senado Federal

AudTCMSP e parceiros realizarão o projeto “Tardes de Conhecimento” a partir de junho

A Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (AudTCMSP), em parceria com a Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do TCMSP e com o Instituto Rui Barbosa (IRB), realizará uma série de eventos on line, abordando temas relacionados ao controle externo e ao processo de auditoria governamental.

O projeto “Tardes de Conhecimento” consiste na realização de duas palestras transmitidas pelas redes sociais da Escola de Contas do TCMSP (facebook e youtube) com duração de até 1h30 cada, ofertadas em uma tarde. O seu principal objetivo é fomentar a busca pelo aprimoramento por parte dos próprios Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante a realização de eventos que os sensibilizem nesse sentido, tomando por base o “Programa de Formação de Auditores” entregue à Escola de Contas do TCMSP em fevereiro de 2020. Poderão participar do projeto, além dos Auditores dos Tribunais de Contas, qualquer pessoa interessada nos temas.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: Blog da AudTCMSP



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmsp



twitter.com/auditorestcmsp

CGU divulga balanço das ações do órgão durante pandemia

A Controladoria-Geral da União (CGU) divulgou, nesta terça-feira (26), balanço das medidas adotadas pelo órgão para acompanhamento da atuação do Governo Federal em função da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. As informações foram apresentadas pelo ministro Wagner Rosário durante entrevista coletiva no Palácio do Planalto, em Brasília (DF).

Todas as ações estão publicadas em seção especial no site da CGU. As iniciativas envolvem as áreas de ouvidoria, transparência, integridade nas relações público-privadas, acordos de cooperação técnica, combate à corrupção, correição e acesso à informação.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: CGU – Controladoria-Geral da União

Fórum virtual debate auditorias financeiras e LRF em tempos de pandemia

O Tribunal de Contas de Minas Gerais e o Instituto Rui Barbosa (IRB) promoveram, no dia 22/5, o II Fórum Nacional de Auditoria, no formato on line. Com mais de 900 participantes simultaneamente, o evento debateu sobre a importância das auditorias financeiras e os desafios impostos pela LRF em tempos de pandemia da Covid-19. A abertura foi feita pelo conselheiro e corregedor-geral do TCE-PR, Ivens Linhares, que mediou todo o debate, e pela superintendente de Controle Externo do TCEMG, Flávia Alice Dias Lopes.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: TCE-MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Site espanhol compara robô criado pelo TCEMG ao maior detetive do mundo

O portal eletrônico fiscalizacion.es, da Espanha, chamou o Centro de Inteligência e Fiscalização Integrada – Suricato de ‘o maior detetive do mundo’ na publicação do dia 22 de maio. O autor do texto, Antônio Arias Rodriguez, se referiu ao robô criado pelo TCEMG para inspecionar as contratações públicas durante a pandemia. Arias disse que “nossos primos brasileiros já nos deram algumas lições no passado. O Tribunal de Contas de Minas Gerais acaba de publicar um bom exemplo de inteligência artificial aplicada no combate à fraude”.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: TCE-MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

CGM-Niterói divulga sua Matriz de Planejamento da Auditoria Extraordinária

A CGM-Niterói publicou no dia 23/5, a Portaria Nº 006/CGM/2020, que dispõe sobre a Matriz de Planejamento da Auditoria Extraordinária a ser realizada nos processos de contratações emergenciais e urgentes no âmbito da prefeitura de Niterói.

A Matriz de Planejamento é parte integrante da fase de planejamento de auditoria e visa detalhar os procedimentos a serem realizados pelos responsáveis, além de subsidiar a pesquisa e estudo dos assuntos a serem abordados.

Leia a notícia completa clicando [AQUI](#).

Fonte: CONACI – Conselho Nacional de Controle Interno

O papel orientador dos tribunais de contas em tempos de pandemia

O cenário de grave crise epidemiológica exige ações emergenciais dos gestores públicos. Dentre os desafios trazidos pela doença, a flexibilização de normas que pautam a execução dos gastos públicos influencia diretamente na atuação dos tribunais de contas, sobretudo quando se leva em conta que a tônica tem sido no sentido evitar que atuação desses órgãos seja um entrave à ajuda humanitária.

Leia a matéria completa clicando [AQUI](#).

Fonte: Consultor Jurídico

PARTE II – OPINIÃO

A auditoria do dia seguinte¹

Por: Ismar Viana² e Marcus Vinicius de Azevedo Braga³



Entre os que atuam na área de controle, tem sido comum a impressão de que área de auditoria é uma área ingrata. É que há, sempre, uma área para avaliar maior do que a sua capacidade, o que impõe o exercício de escolhas, servindo-se de técnicas de amostragem, de mecanismos da gestão de riscos ou mesmo do chamado feeling do auditor, para escolher em que ponto serão aprofundados os exames. E, uma vez feita essa escolha, enfrenta as dificuldades do mundo real, de dados desatualizados e desorganizados, assimetria informacional, tendo que associar a busca pela



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

detecção de alguma desconformidade ao dever de obter a materialidade dessa situação, cumprindo o indisponível dever de evidenciação, seguindo a cartilha procedimental adequada, para não invalidar todo o trabalho de auditoria realizado até ali.

É bem verdade que os métodos tradicionais de obtenção dessas evidências revelaram-se instrumentos de reduzida eficácia no combate à macrocriminalidade, o que levou as instituições republicanas de controle a buscarem o caminho da atuação em conjunto, em sistemas de rede, cada uma fazendo bom uso da sua expertise e dentro do balizamento das competências constitucionais que lhes foram deferidas, com vistas a garantir a efetividade dos processos de responsabilização instaurados contra aqueles que, por vínculo legal ou contratual, manejam recursos públicos, desviando dos fins a que originariamente se dispuseram.

O agente de controle sabe bem disso, pois ele tem consciência de que seu trabalho não se faz sozinho e que ele é, na maioria das vezes, o início de um grande caminho processual, de recomendações e determinações que podem ensejar, também, responsabilização de agentes, mas que não se presta tão somente a isso, tendo em vista que a atuação da auditoria figura como eficiente instrumento indutor de melhorias na estrutura de governança dos órgãos, deixando um legado após a sua passagem.

No reino da *accountability*, todos trabalham em rede. Não existe um “exército de um homem só”. Todos são interdependentes, em ritos processuais e competências, que se completam, se controlam e que dividem poder, nas boas lições de Montesquieu e Max Weber. E para que a rede funcione, os nós devem ser fortes, para que se pense em efetividade. E os tempos devem ser menores que uma saudade, pois a justiça tardia é falha, é injusta, é lesiva, configurando-se uma deturpação funcional que agrava a falta de credibilidade do cidadão no aparato estatal.

E como colher louros, sem correr risco de responsabilização, como elo de uma corrente tão extensa? Esse é um desafio que talvez precise ser amadurecido, mas este ensaio, em especial, atém-se a um ponto específico da fragilidade dessa rede. O retrabalho e o desperdício de ações bem-feitas, que são desconstituídas mais à frente. O trabalho feito adequadamente e bem intencionado, e que por questões formais ou procedimentais, não se vê possível de ser utilizados em uma das consequências do trabalho de auditoria, que é a possível responsabilização de agentes, seja na esfera disciplinar, de ressarcimento ao Erário e até penal. Como evitar isso?

Não há caminho melhor do que fazer com que os auditores pensem, desde a fase embrionária de planejamento da auditoria, no dia seguinte. Pensar que o seu trabalho, consubstanciado em um documento, geralmente um relatório, é a célula mater de todo um processo que envolverá diversas instâncias, no desenho jurídico pátrio, e que lacunas e ações fora das regras maculam aquela peça de caráter inicial, gerando, mais adiante, o insucesso na concretização das medidas necessárias, tornando



facebook.com/audtcmosp



instagram.com/auditores_tcmosp



twitter.com/auditorestcmosp

pouco aproveitável todo um trabalho, gerando desperdício de dinheiro público alocado para o regular desempenho da função de controle.

Assim, como o Brasil adotou o sistema de jurisdição una, embora não o de jurisdição exclusiva, é inevitável a sindicabilidade judicial de procedimentos e normas de auditoria que não guardem conformidade com as regras e princípios constitucionais que alicerçam as manifestações estatais, mormente as de caráter sancionador e reparatório, impondo as instituições de controle, sobretudo os Tribunais de Contas, que têm o poder jurisdicional-sancionador, o indisponível dever de respeito às normas de processo e garantias processuais das partes, como passagem necessária para o alcance do bom (e efetivo) controle.

Essa auditoria efetiva que se deseja, e que previna o desmonte futuro de seus achados e conclusões, precisa de uma manualização adequada, aprovada pelas instâncias competentes, e ainda, em uma prática que se pautar por uma cultura permanente de treinamento, revisão pelos pares e de qualificação dos auditores governamentais, não prescindindo de programas de melhoria de qualidade dos processos e de adequado arquivamento dos chamados papéis de trabalho, como princípios basilares de uma avaliação de valor, que agrega valor, reconhecida pelas partes interessadas como tal e que permita conclusões robustas e sólidas, que sustentem ações decorrentes.

Por fim, a auditoria do dia seguinte, portanto, deve ser pautada por uma gestão do risco de auditoria capaz de afastar as variáveis que possam constituir razão dessa sindicabilidade judicial, não podendo ser realizada, pois, em hipótese alguma, por agentes que não sejam técnica e legalmente competentes para o desempenho da função de auditoria, premissa básica cuja inobservância pode dar azo a alegação de vício de competência. Deve se ater, também, ao dever de motivação, fundamentação e evidenciação dos achados de auditoria.

¹ **Fonte:** Estadão – Blog do Fausto Macedo, 27/5/2020.

² Ismar Viana, mestre em Direito. Auditor de Controle Externo. Professor. Advogado. Autor do livro “Fundamentos do Processo de Controle Externo”. Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro.

³ Marcus Vinicius de Azevedo Braga, doutor em Políticas Públicas (UFRJ). Auditor Federal de Finanças e Controle.

PARTE III – INFORMES TÉCNICOS

A APLICAÇÃO DA LEI N. 13.979/20 E DA MP 961/20 NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Por: Fernando Morini - Auditor de Controle Externo do TCMSP – Presidente da AudTCMSP



facebook.com/audtcmosp



instagram.com/auditores_tcmosp



twitter.com/auditorestcmosp



Diante do cenário atual de calamidade pública e de novas legislações aprovadas e promulgadas em curto espaço de tempo afetando as contratações públicas de obras e serviço de engenharia se faz muito necessário abordar os impactos da Lei 13.979/20, de 6 de fevereiro de 2020 (alterada pela MP 926/2020), e da Medida Provisória 961/20, de 6 de maio de 2020, que respectivamente, dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus e novas medidas para as contratações públicas válidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

E para contextualizar facilitando o entendimento do leitor, após apresentar em que contexto foram realizadas a Lei 13.797/20 e a MP 961/20, em primeiro são apresentados os entendimentos relativos à Lei 13.979/20 e seus desdobramentos após a publicação da MP 961 e por último são apresentados os entendimentos para a MP 961/20.

A Lei 13.979/20 visa atender a situação fática dada pela Portaria 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde que declarou 'Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional' (ESPIN), e tem validade apenas enquanto perdurar a estado de emergência, sendo aplicável somente para aquisição e contratação de objetos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, dentre os quais os bens e serviços de engenharia.

Já a MP 961/20 visa implementar alterações na legislação que rege as contratações públicas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, dentre as quais a possibilidade de autorizar pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos e o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC de que trata a Lei 12.462/2011, para a contratação de obras de engenharia indistintamente de sua funcionalidade (art. 1º, inciso III, da MP 961/2020).

Deve-se estar atento que não necessariamente o ESPIN e o estado de calamidade pública terão sua vigência se exaurindo ao mesmo tempo. O ESPIN poderá ser finalizado, a qualquer tempo, por ato administrativo do Ministro de Estado da Saúde e o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo, atualmente, produz efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Contextualizado os dois regramentos na linha do tempo passo a fazer minhas considerações a respeito da repercussão das mesmas na contratação de obras e serviços de Engenharia enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública.



facebook.com/audtcmstp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

Tem-se, então, que:

- Não se deve aplicar a Lei 13.979/20 para a contratação de obras de engenharia. Sua aplicação se restringe ao que diz o texto da lei: *“aquisição de uma série objetiva de bens, insumos e serviços, inclusive de engenharia”*.
- O artigo 4º da Lei 13.979/20 torna dispensável a licitação para aquisição de serviços de engenharia, e o art. 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da MP 961/2020 torna dispensável a licitação para aquisição de obras de engenharia observando o limite de valor contratado (R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ¹) e *“desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”*.
- A realização de pregão eletrônico, art. 4º-G da Lei 13.979/2020, para a contratação de serviços comuns de engenharia, deverá seguir os prazos estabelecidos na Lei 10.520/02 e deverá ser a solução quando não estiverem presentes dois pressupostos exigidos pelo art. 4º-B da Lei 13.979/2020 para a contratação direta: *“necessidade de pronto atendimento da situação de emergência”* e *“existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”*.
- A Lei 13.979/20 não prevê a contratação de obras por pregão, acompanhando a legislação já estabelecida anteriormente conforme referendado Acórdão 980/2018 - Plenário do TCU².

Nos entendimentos descritos os conceitos de obras e de serviços de engenharia estabelecidos na Orientação Técnica OT IBR 002/2009 do Ibraop são recomendados:

“Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

[...]

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se, nesta definição, as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento”.

Ainda segue o entendimento do Ibraop que: “Sob a ótica dos conceitos da OT IBR 002/2009, as montagens de hospitais de campanha, serviços de reparos ou de conservação de unidades de saúde são serviços de engenharia abrangidos pela Lei 13.979/20. Por outro lado, as reformas de prédios inteiros ou de grandes alas e as construções de hospitais, por exemplo, enquadram-se como obras de engenharia”.

¹ O limite para as dispensas de licitação em razão do valor deixam de serem percentuais aplicados sobre o maior valor estimado possível de uma licitação na modalidade convite.

² Enunciado extraído da “Jurisprudência Seleccionada” do TCU: “É irregular o uso da modalidade pregão para licitação de obra, sendo permitido nas contratações de serviços comuns de engenharia.”. Acórdão 980/2018-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer.



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

Já as contratações que se enquadrem nas hipóteses de dispensa pela MP 961/20 ou pela Lei 13.979/20 devem atender, respectivamente, às seguintes situações e limitações:

- a. terem valor da contratação até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ou
- b. confirmação de situação de emergência;
- b. pronto atendimento da situação de emergência;
- c. existência de risco a segurança em algumas situações;
- d. terem somente a contratação de parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Conforme previsto no art. 4º-C da Lei 13.979/2020, **não será exigida a elaboração de estudos preliminares** para as contratações de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos (necessários ao enfrentamento da ESPIN) que se caracterizem como objetos comuns, o que por si só aumenta os riscos de ajustes técnicos e operacionais durante a execução do contrato. A definição de 'objetos comuns' deve ser extraída do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, qual seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

Mas, mesmo nos casos que se enquadrem nas hipóteses de dispensa previstas na Lei 13.979/20 ou na MP 961/20, a contratação deve estar fundamentada em elementos técnicos (projeto básico/termo de referência "simplificado" ou anteprojeto para contratações integradas usando o RDC) que contemplem, no mínimo, o exigido no seu art. 4º E, § 1º:

- a. declaração do objeto;
- b. fundamentação simplificada da contratação;
- c. descrição resumida da solução apresentada;
- d. requisitos da contratação;
- e. critérios de medição e pagamento;
- f. estimativas dos preços; e
- g. adequação orçamentária.

Com relação as estimativas dos preços, baseadas na Lei 13.979/20, estas deverão ser obtidas por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros estabelecidos no inciso VI do §1º do art. 4-E:

- a. portal de Compras do Governo Federal;
- b. pesquisa publicada em mídia especializada;
- c. sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d. contratações similares de outros entes públicos; ou
- e. pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Contudo, em caso de contratação por dispensa através da Lei 13.979/20 a estimativa de preços por meio de, no mínimo, um dos parâmetros estabelecidos no inciso VI do § 1º do próprio art. 4º-E **poderá ser dispensada em caráter excepcional**, mediante justificativa técnica fundamentada da autoridade competente como prevê o § 2º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020.



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmosp



twitter.com/auditorestcmosp

Grifo que o § 2º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020 trata da necessidade de justificativa para a não realização da estimativa de preços, e não da possibilidade de contratação com preços acima dos praticados no mercado, o que caracteriza contrato com sobrepreço. Os preços contratados devem estar de acordo com, pelo menos, um dos parâmetros mencionados no inciso VI do § 1º do art. 4º-E.

Também não existe a obrigatoriedade da priorização das fontes públicas (Portal de Compras do Governo Federal e contratações similares de outros entes públicos). A pesquisa de preços pode ser realizada somente com alguns dos possíveis fornecedores, não havendo a preferência prevista no art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993³.

Como todas as obras e serviço de Engenharia executados no Brasil, qualquer obra contratada neste período, independente da modalidade de licitação adotada, deve necessariamente possuir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, inclusive para a estimativa de preço, assinado por profissional habilitado em seu respectivo Conselho Profissional.

Eis aqui o ponto que reputo ser de extrema importância, a questão do pagamento antecipado.

Para a contratação de obras e serviços de engenharia o **pagamento antecipado**, autorizado formalmente no inciso II do art. 1º da MP 961/2020, em nosso entendimento, **não representa “condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço”** ou propicia **“significativa economia de recursos”**. O que se observa, contradizendo as razões expostas na medida provisória, é uma considerável quantidade de obras paralisadas⁴ impactando diretamente a efetividade da medida em questão.

Pois, a medida prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da MP 961/2020 onde a Administração deverá na hipótese de inexecução do objeto, **“exigir a devolução integral do valor antecipado”** é, no meu entendimento, **medida tecnicamente “complexa” e de questionável aplicabilidade prática no caso de contratações para obras de engenharia.**

Na aplicabilidade da MP 961/20 foram previstas outras medidas no intuito de mitigar os riscos incorridos ao efetuar-se o pagamento antecipado, como as previstas no § 2º do art. 1º da MP 961/2020⁵: a Administração **“poderá”** também prever **“cauteladas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual”**. Tais medidas não possuem o condão de evitar que mais obras paralisadas se apresentem após as efetuadas na área de engenharia dentro do atual estado de emergência.

Ainda tem-se que:

³ As compras, “sempre que possível”, deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”.

⁴ Consulta TC 11.196/2018 do TCU que trata do diagnóstico das obras paralisadas e objetos correlatos.

⁵ Rol exemplificativo de medidas: I) a comprovação da execução, pelo contratado, de parte ou de etapa inicial do objeto pactuado, como condição para a antecipação do valor remanescente; II) a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, de até trinta por cento do valor do objeto; até a publicação da MP 961/2020, o aludido percentual não poderia exceder, como regra, a cinco por cento do valor do contrato, podendo excepcionalmente ser elevado para dez por cento, em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 56 da Lei 8.666/1993; III) a emissão de título de crédito pelo contratado; IV) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e V) a exigência de certificação do produto ou do fornecedor, até então somente formulada para aferir a qualidade técnica do produto a ser entregue ou então a aptidão técnica do seu fornecedor.



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmosp



twitter.com/auditorestcmosp

- A MP 961/2020 permite que licitações e contratações públicas antes legalmente regidas pela Lei 8.666/1993 possam agora, independentemente do objeto demandado, ter a regência da Lei 12.462/2011, cujo rito da licitação, conforme se extrai do seu art. 12⁶, é praticamente idêntico ao disciplinado na legislação do pregão (Lei 10.520/2002 e regulamentos correlatos).
- A MP 961/2020 regulamentou que as contratações públicas de obras e serviços de engenharia com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), independente de sua funcionalidade, poderão ser realizadas adotando-se o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, com a realização de um anteprojeto de engenharia com seus elementos mínimos conforme definido na Orientação Técnica OT IBR 006/2016 do Ibraop para os casos em que foi adotado o regime de contratação integrada, “turn key”.
- As contratações de obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da pandemia que tiverem seu rito de contratação simplificado com adoção do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC devem observar a boa técnica da orçamentação que inclui a observação do Acórdão 1814/2013 – Plenário do TCU: “Em licitações pelo RDC, sempre que o anteprojeto, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas e aproximações ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto”. Cabe ressaltar que não adotamos o entendimento de que seja plausível a contratação de obras com base em anteprojetos não suficientemente detalhados.

Deve-se observar que quando a Administração Pública optar por contratar uma obra nas hipóteses de dispensa da Lei 8.666/93 ou da Lei 13.303/16 não utilizando o Regime Diferenciado de Contratação ele deve atender às seguintes situações e limitações:

- a. caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa;
- b. definição das parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade;
- c. indicação da razão da escolha do fornecedor ou executante;
- d. apresentação da justificativa do preço.

As dispensas de licitação e os pregões realizados com base na Lei 13.979/2020 deverão ter publicidade e divulgação de todos os elementos das contratações (art. 4º, § 2º, da Lei

⁶ Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparatória;
- II - publicação do instrumento convocatório;
- III - apresentação de propostas ou lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - encerramento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.



facebook.com/audtcmosp



instagram.com/auditores_tcmosp



twitter.com/auditorestcmosp

13.979/2020). O extrato da dispensa ou do instrumento de contrato deverá ser imediatamente disponibilizado em sítio oficial específico, contendo o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, bem como, no que couberem, as informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações).

Por fim, de acordo com o art. 4º-I da Lei 13.979/2020, os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. Na prática o limite percentual de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 para as alterações contratuais unilaterais quantitativas, poderá chegar a 50% do valor contratado. O entendimento é que esse novo percentual também poderá ser aplicado às alterações unilaterais qualitativas.

Bibliografia

1. Nota Técnica emitida pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop).⁷

2. Contratações públicas em tempos de Coronavírus: Visão contextualizada da Lei nº 13.979/2020 e análise dos prováveis impactos da pandemia da COVID-19 nos contratos administrativos em execução.

Luiz Felipe Bezerra Simões (luizfelipe.adv.bsb@gmail.com) e Erivan Pereira de França (erivan.adv.bsb@gmail.com)

PARTE IV – JURISPRUDÊNCIAS RECENTES DE INTERESSE DO AUDITOR E DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO PELO TCM/SP

A Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra criação de cargos em comissão no TCE/PA.

A ANTC ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a ADI nº 6440 contra dispositivos de três leis paraenses que tratam do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PA).

A entidade aponta na petição inicial que leis estaduais criaram cargos de provimento em comissão sem a correspondente descrição das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Segundo a ANTC, os dispositivos burlam o princípio constitucional do concurso público, pois os cargos dizem respeito a funções de natureza eminentemente operacional. A entidade argumenta ainda que, de acordo com a jurisprudência do STF, a criação de cargos em comissão não se presta ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

⁷ Nota técnica sobre aplicação da Lei 13.797/20. Disponível em www.ibraop.org.br/coronavirus-ibraop-publica-nota-tecnica-sobre-amplitude-e-aplicabilidade-da-lei-13-979-20/noticias/janacaju/



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmosp



twitter.com/auditorestcmosp

Parâmetro constitucional da ADI 6440:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PARTE V – OUTRAS INFORMAÇÕES

Início da cobrança de mensalidade

Concluídos os trâmites formais para registro da AudTCMSP e para abertura de conta bancária, informamos que a cobrança da mensalidade se inicia neste mês de junho, com prazo de vencimento todo dia 25.

Visando a diminuir os custos da Associação e dar praticidade ao pagamento, dado que o débito automático e a geração de boleto possuem custos em torno de 4% do valor da mensalidade, o pagamento mensal de **R\$ 40,00 (quarenta reais)** deverá ser realizado preferencialmente mediante transferência bancária para a seguinte conta:

Banco do Brasil (001)

Titular: Associação dos Auditores de Controle Externo do TCMSP (Associação A C E T)

CNPJ: 36.566.945/0001-12

Agência: 0722-6

Conta corrente: 57.709-x

Sugerimos que o associado utilize a opção **“Repetir transferência”** para que o pagamento seja realizado mensalmente de forma automática.



facebook.com/audtcmsp



instagram.com/auditores_tcmstp



twitter.com/auditorestcmstp

Caso haja custos para o associado realizar a transferência (conta em outro banco, por exemplo), solicitamos que entre em contato com a Diretoria Administrativa e Financeira - DAF (Diretor Anselmo), para buscar uma alternativa.

Acrescentamos que todas as receitas da Associação serão depositadas na conta para fins de registro e controle.

Lembramos que, conforme aprovado na Assembleia de Fundação da AudTCMSP, serão repassados à ANTC R\$ 15,00 por mês, em razão de nossa filiação à entidade.

Destacamos que a prestação de contas será realizada trimestralmente mediante disponibilização de arquivo no [BLOG](#) da Associação. Os conselheiros fiscais eleitos e os demais associados que fizerem requerimento à DAF terão acesso aos extratos bancários e comprovantes de despesa em até um dia útil.

Por fim, informamos que a AudTCMSP tem 57 associados atualmente.

Fale com a AudTCMSP: audtcmsp@gmail.com

Presidente	Fernando Morini (C-VI)
Vice-Presidente	Roberta Carolina (SFC)
Diretoria de Fortalecimento do Controle Externo	Gabriel de Azevedo (C-IV) Karen Freire (SG)
Diretoria de Desenvolvimento Profissional	Jorge de Carvalho (C-I) Daiesse Jaala (SFC)
Diretoria de Comunicação	João Roberto (C-II) Rafael Paulillo (C-VI)
Diretoria Administrativa e Financeira	Anselmo Rizante (C-V) Antônio Sousa (C-V)
Diretoria Jurídica	Carlos Richelle (C-VI) Luiz Gustavo (C-III)